



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000205-11.2024.8.26.0512, da Comarca de Rio Grande da Serra, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado DECIO DE JESUS AUGUSTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **De ofício, julgaram extinto o cumprimento de sentença sem apreciação do mérito (art. 485, VI, CPC - ausência de interesse processual), prejudicada a análise do apelo do INSS. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0000205-11.2024

APELANTE: Instituto Nacional do Seguro Social

APELADO: Décio de Jesus Augusto

COMARCA: Rio Grande da Serra – Vara Única

VOTO Nº 34.384

Acidentária – Cumprimento de sentença requerido pelo INSS – Execução voltada à restituição, aos cofres públicos, dos valores pagos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada – Existência de incidente anterior de mesma natureza em que já discutida e definida a questão e que, atualmente, aguarda em arquivo eventuais novas manifestações – Reconhecimento, ex officio, da falta de interesse na instauração de novo cumprimento de sentença, diante a possibilidade de prosseguimento da execução no incidente anterior – Extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VI, do CPC.

De ofício, julgo extinto o presente cumprimento de sentença sem apreciação de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC (ausência de interesse processual), prejudicada a análise da apelação do INSS.

RELATÓRIO.

Apelação do INSS contra r. sentença que, em cumprimento de sentença de ação acidentária (*iniciado pelo ente público*), extinguiu a execução (base nos artigos 525, VII, c/c 487, I,

e c/c 924, III, todos do CPC) por entender ser intempestiva a cobrança pretendida (*restituição de valores pagos a título de tutela antecipada depois revogada*) uma vez que, a seu ver, estaria escoado o prazo prescricional quando da instauração do presente incidente (fls. 73/74).

Inconformado, primeiro o ente previdenciário alega que, na verdade, teria dado início à fase executiva por meio de outro cumprimento de sentença, o qual instaurado em 10/2018 (processo nº 0001130-17.2018.8.26.0512). No mais, defende que a questão discutida estava suspensa, até pouco tempo, por determinação do c. STJ no âmbito do seu Tema Repetitivo 692, de modo que a r. sentença não só contraria as normas legais atinentes como também citada tese jurisprudencial. Assim, enfatizando a possibilidade de execução nos próprios autos, requer a reforma da r. sentença (fls. 80/83).

Contrarrazões às fls. 87/89.

FUNDAMENTO E DECIDO.

De imediato, assinalo que o incidente em análise deve ser extinto, ***sem resolução de mérito***, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, diante a carência configurada por sua desnecessidade e inadequação, conforme se passa a expor.

Trata-se de lide acidentária em fase de execução, na qual o pedido foi julgado procedente em primeiro grau de jurisdição, com a condenação do INSS ao pagamento de auxílio-acidente e determinação de imediata implantação do benefício (fls. 28/30), comando cumprido pelo réu (fl. 31).

Ocorre que, nesta Instância, foi dado provimento ao recurso oficial e à apelação autárquica para julgar o

pedido improcedente, ficando também determinada a cessação da tutela antecipada deferida, nada dispondo sobre eventual devolução aos cofres públicos (fls. 33/37). Decisão esta transitada em julgado em **26.01.2017** (fl. 43).

Nestes autos, o INSS deu início ao incidente atrelando-o aos autos principais de conhecimento, objetivando a devolução dos pagamentos feitos por força da antecipação de tutela, referindo apenas que “*Observa-se nos autos decisão transitada em julgado que declara a improcedência do pedido formulado pela parte autora e, como consectário lógico, revoga a tutela provisória anteriormente concedida*” (fls. 01/02). Trouxe, originalmente, apenas cópias do dossiê previdenciário e seus cálculos de cobrança (fls. 03/12).

Ou seja, **não** instruiu a inicial sequer com cópias da fase de conhecimento – *cujo processo tramitou em formato físico* –, as quais trazidas somente após o i. juízo determinar a vinda de todos os documentos previstos para o processamento do incidente (fl. 13).

Vale dizer, documentação apresentada por simples juntada, ***sem qualquer esclarecimento adicional*** (fl. 18), e, friso, limitada às cópias das principais peças e atos processuais da fase de conhecimento (fls. 19/43).

De mais a mais, mesmo depois de o obreiro suscitar prescrição da cobrança pretendida (fls. 53/62), ainda assim, o INSS apenas insistiu estar amparado por lei e jurisprudência (Tema 692/ STJ) em sua pretensão (fls. 67/69).

Ou seja, até o momento em que proferida a r. sentença, portou-se como se a restituição buscada neste incidente fosse um corolário lógico e direto do v. aresto proferido na fase de conhecimento.

Todavia, como já relatado, só já agora em suas razões recursais é que a autarquia aponta a existência de outro incidente de cumprimento de sentença anterior a este (processo nº 0001130-17.2018.8.26.0512).

E, em consulta via e-SAJ (autos digitais), nota-se que a questão ora suscitada, na verdade, é a mesma lá levantada, sendo que já se encontra exaustivamente debatida, inclusive, com v. aresto do c. STJ a respeito.

Ademais, também se vê que, baixados os autos à origem, o INSS deixou de lhe dar andamento no prazo fixado, resultando, assim, no arquivamento daqueles.

Ora, conquanto conste em consulta processual que tal incidente estaria “extinto” e “arquivado definitivamente”, a meu ver, não se infere o encerramento do mesmo a partir do seu último comando judicial, o qual apenas assinala o aguardo em arquivo no caso de não se ter novos requerimentos – *como, por fim, ocorrido.*

Nesse passo, exsurge a absoluta falta de interesse do INSS e, por consequência, a carência do presente cumprimento de sentença ante sua desnecessidade e inadequação, como já suscitado, porquanto, repiso, já existente outro anterior com mesma finalidade e que, inobstante arquivado, passível de prosseguimento mediante simples requerimento.

Destaco, outrossim, que, no caso, se faz contraproducente eventual seguimento da execução nos presentes autos vez que, como já exposto, o INSS – *parte interessada* – não esclarece oportunamente as nuances do caso e não junta os elementos pertinentes do seu precedente, revelando-se

evidentemente mais adequada sua consecução direta naquele cumprimento de sentença.

No mais, cumpre registrar que citado incidente prévio foi instaurado em 23.10.2018, e o trânsito em julgado da r. decisão do c. STJ data de 21.11.2023 (fl. 228 daqueles autos), não cabendo suscitar, ao menos até o presente momento, de prescrição da matéria.

Dessa forma, de rigor a extinção deste incidente sem julgamento do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ausência de interesse processual). A análise da apelação resta, portanto, prejudicada.

POSTO ISTO, pelo meu voto, de ofício, decreto a **EXTINÇÃO DESTE INCIDENTE, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **PREJUDICADA** a análise da apelação do INSS.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR